

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 784/73

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português na cidade de Londres, Inglaterra.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 27 de Outubro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

as necessárias adaptações que resultam do avanço de seis anos na tributação.

2. O montante do imposto de cada contribuinte relativo ao ano de 1974 corresponderá ao resultado da aplicação das taxas estabelecidas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 57/70, de 17 de Fevereiro, reduzido de 30 %.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 603/73

de 12 de Novembro

Considerando a necessidade de manter em vigor, no ano de 1974, o imposto extraordinário para a defesa de Angola, por subsistirem os fundamentos que determinaram a sua criação;

Atendendo, por outro lado, ao imperativo económico do desagramento gradual do mesmo imposto em função da produtividade do novo regime fiscal;

Sob proposta do Governo-Geral do Estado de Angola;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. — 1. É mantido em vigor, no ano de 1974, o imposto extraordinário para a defesa do Estado de Angola, o qual se regerá pelas normas dos Decretos n.ºs 48 272, 48 444, 48 922 e 57/70, respectivamente de 11 de Março e 21 de Junho de 1968, 22 de Março de 1969 e 17 de Fevereiro de 1970, com

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 785/73

de 12 de Novembro

Afigurando-se conveniente que os cocos e a castanha de caju, por serem frutos destinados ao consumo directo, deixem de estar subordinados à disciplina económica do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e passem a ficar sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 160/70, de 13 de Abril:

1.º É excluída da relação A anexa à Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto, a posição Ex 08.01 — Cocos e castanha de caju, da Pauta de Importação.

2.º Os produtos referidos no número anterior ficam afectos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, para o efeito do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964.

Ministério da Economia, 19 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.